

TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2020 - PMBC

Objeto: Contratação de empresa para a execução de obra de cemitério vertical (lúcios) no Cemitério Municipal da Barra, na forma do projeto básico e demais documentos que integram o processo licitatório.

JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

I - RELATÓRIO

Tratam-se dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **EVOLUTION TECNOLOGIA FUNERÁRIA EIRELI**¹, inscrita no CNPJ sob o nº 22.446.464/0001-69, e **M.A.V. DOS PRAZERES & CIA LTDA.**², inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.997/0001-73, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, que as inabilitou no processo licitatório em epígrafe.

A **EVOLUTION TECNOLOGIA FUNERÁRIA EIRELI** foi inabilitada com fulcro no subitem 10.7, alínea "a", do edital, em razão de não ter atendido a exigência prevista no subitem 7.1.4, alínea "a", do edital.

A **M.A.V. DOS PRAZERES & CIA LTDA.** com fulcro no subitem 10.7, alínea "a", do edital, em razão de não ter atendido as exigências previstas no subitem 7.1.1, alínea "b", NOTA; subitem 7.1.4, alínea "b", e subitem 7.1.5, alínea "b", do edital.

Ambas recorreram requerendo a reconsideração da decisão que as inabilitou.

Comunicados os recursos na forma do subitem 12.5.1 do edital, a **EVOLUTION TECNOLOGIA FUNERÁRIA EIRELI**³ impugnou o recurso interposto pela **M.A.V. DOS PRAZERES & CIA LTDA.**, defendendo a manutenção da inabilitação da concorrente.

É o relatório. Passa-se ao julgamento.

II - ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que os recursos foram apresentados tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, objetivando a reforma da decisão exarada pela CPL, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento dos mesmos é medida que se impõe.

III - MÉRITO

a) Quanto ao recurso da **EVOLUTION TECNOLOGIA FUNERÁRIA EIRELI**

A recorrente foi inabilitada com fulcro no subitem 10.7, alínea "a", em razão de não ter apresentado a Certidão de Registro do RESPONSÁVEL TÉCNICO indicado por ela, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme exigido pelo subitem 7.1.4, alínea "a", do edital.

Extrai-se da ata da retomada da sessão de abertura e julgamento da habilitação (fls. 259/259-V):

A licitante não atendeu a exigência prevista no subitem 7.1.4, alínea "a", do edital, referente à qualificação técnico-profissional, **não tendo apresentado a certidão de registro do responsável técnico por ela indicado, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.**

Dessa forma, diante do não atendimento da exigência prevista no subitem 7.1.4, alínea "a", fica a licitante INABILITADA, conforme preceitua o subitem 10.7 do edital.

[grifou-se]

O subitem 7.1.4, alínea "a", do edital estabelece:

7.1. Para fins de habilitação, as licitantes devem apresentar no ENVELOPE Nº 1 – HABILITAÇÃO, devidamente lacrado, os seguintes documentos:

7.1.4. Quanto à qualificação técnico-profissional:

a) Certidão de Registro do RESPONSÁVEL TÉCNICO indicado pela licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

Por fim, o subitem 10.7, alínea "a", do edital prescreve:

10.7. Será considerada inabilitada a licitante que:

a) Deixar de apresentar ou apresentar os documentos em desconformidade para com as exigências contidas neste edital;

Em suas razões (fls. 262/274-V), a recorrente sustenta que por ser uma empresa de pequeno porte, faz jus ao tratamento diferenciado e simplificado previsto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006.

Aduz que a CPL poderia ter realizado consulta junto ao sítio eletrônico do CREA/PE durante a sessão, a fim de sanar o vício que a inabilitou, utilizando a faculdade prevista no subitem 20.8 do edital.

Informa que foi juntado nos autos a cópia da carteira de identidade profissional do responsável técnico indicado por ela e que sua inabilitação representa excesso de formalismo e viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em apertada síntese, são estas as razões recursais.

Pois bem, o motivo que ensejou a inabilitação da recorrente foi a não apresentação da Certidão de Registro do responsável técnico indicado por ela, no CREA ou no CAU, conforme exigido pelo subitem 7.1.4, alínea "a", do edital.

Aqui, é oportuno pontuar que, diferentemente do que foi alegado nas razões de recurso, a Carteira de Identidade Profissional do responsável técnico indicado não foi apresentado entre os documentos de habilitação.

Ainda que fosse apresentada a carteira de identidade profissional expedida pelo CREA, o que, ressalta-se, **NÃO FOI O CASO**, o documento não supriria a exigência prevista no edital, que exige de maneira inequívoca a apresentação da certidão de registro expedida pelo CREA ou pelo CAU.

A exigência do subitem 7.1.4, alínea "a", encontra amparo no art. 30, I, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece entre os documentos necessários à qualificação técnica o registro ou inscrição na entidade profissional competente, o que, no presente caso, se traduz pela certidão de registro no órgão.

Assim, não há qualquer ilegalidade na decisão que inabilita a licitante em razão de a mesma não ter apresentado documento exigido no instrumento convocatório, em conformidade com a lei.

No tocante à alegação de que a CPL poderia ter se valido da faculdade prevista no subitem 20.8 do edital, **há flagrante equívoco na interpretação conferida pela recorrente ao dispositivo.**

O subitem 20.8 do edital estabelece:

20.8. A Comissão Permanente de Licitação poderá durante a sessão verificar a regularidade das certidões disponíveis para consulta on-line exigidos no edital, que forem apresentadas vencidas ou positivas.

A leitura do dispositivo supra deixa claro que o mesmo confere à CPL a faculdade de verificar a regularidade das certidões disponíveis para consulta on-line exigidos no edital **QUE FOREM APRESENTADAS VENCIDAS OU POSITIVAS.**

Ora, a premissa sine qua non para a aplicação do dispositivo é que a licitante TENHA APRESENTADO a certidão objeto da consulta.

Como poderia a CPL ter verificado a regularidade da certidão se a mesma não foi apresentada? O argumento da recorrente é incongruente com o dispositivo por ela invocado.

Não obstante, ainda fosse o caso de eventual diligência, o edital e a Lei Geral de Licitação vedam de maneira explícita a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta. Vejamos o que expressa o subitem 20.7 do edital:

20.7. É facultada à Comissão Permanente de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente nos envelopes.** [grifou-se]

E o art. 41, § 3º, da Lei nº 8.666/1993:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** [grifou-se]

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA E MONITORAMENTO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - **DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SC) - DOCUMENTO DESTINADO À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NÃO APRESENTADO NO MOMENTO PREVISTO NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FASE DE SANEAMENTO QUE NÃO AUTORIZA A APRESENTAÇÃO ULTERIOR - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 43, § 3º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993) - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.** A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. **Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.** A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015). [grifou-se]

A consulta no sítio eletrônico do CREA/PE somente seria legal, se destinada a esclarecer dúvida constante em documento físico que deveria constar nos documentos de habilitação.

Assim, a tese levantada pela recorrente não merece prosperar.

No tocante à alegação de que por ser uma empresa de pequeno porte, faz jus ao tratamento diferenciado e simplificado de que trata o art. 47, *caput*, da Lei Complementar nº 123/2006, novamente, percebe-se flagrante equívoco na interpretação do dispositivo legal.

Isso porque o dispositivo citado em momento algum dispensa as microempresas e empresas de pequeno porte de comprovar as condições necessárias à qualificação técnica nas licitações, sendo que o tratamento simplificado e diferenciado diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista e às prerrogativas previstas no art. 48 do referido diploma legal.

Por fim, quanto ao argumento da recorrente de que a sua inabilitação representou excesso de formalismo e fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mais uma vez não lhe assiste razão.

Isso porque a decisão da CPL em momento algum violou qualquer que princípio que rege os princípios licitatórios, não houve qualquer excesso ou tratamento diferenciado quando da inabilitação.

A decisão apenas observou as normas e condições do edital, ao qual a Administração se acha estritamente vinculada, conforme determina o art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" [...]. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020260-60.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, j. 08-10-2019).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONTRATO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório e tudo o que dele sobrevier, inclusive o contrato, sendo proibido aos contratantes delas se distanciarem, sob pena de malferirem os princípios da isonomia e da competitividade. (TJSC - ACV n. 2006.021932-2, de Chapecó, r. Desª. Sônia Maria Schmitz, j. 27-10-2009)

Em verdade, flexibilizar as regras previstas no edital representaria violação aos princípios da isonomia, pois dispensaria tratamento diferenciado à recorrente em prejuízo das demais licitantes, e da vinculação ao instrumento convocatório, ambos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE CERTIDÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório, sendo proibida a habilitação de concorrentes que delas se distanciem, em especial quando não apresentada certidão cuja exigência está prevista em norma legal. (TJSC, Apelação Cível n. 0005027-50.2013.8.24.0038, de Joinville, r. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11-05-2017)

Considerando ser dever da Administração dar fiel cumprimento aos termos do edital, a arguição no sentido de haver formalismo exacerbado na decisão não merece prosperar, ainda mais tendo em vista que a certidão de registro na entidade profissional competente se encontra elencada no rol de documentos exigíveis para fins de habilitação (art. 30, I, da Lei nº 8.666/1993).

Dessa feita, considerando os fundamentos expostos, não merece qualquer reparo a decisão que inabilitou a recorrente com fulcro no subitem 10.7, alínea "a", em razão de a mesma não ter apresentado a certidão de registro do responsável técnico no órgão profissional competente, conforme exigido pelo subitem 7.1.4, alínea "a", do edital, de modo que o não acolhimento do recurso da **EVOLUTION TECNOLOGIA FUNERÁRIA EIRELI** e a manutenção da decisão recorrida são medidas que se impõem.

b) Quanto ao recurso da M.A.V. DOS PRAZERES & CIA LTDA.

A licitante foi inabilitada com fulcro no subitem 10.7, alínea "a", do edital, em razão de não ter atendido as exigências previstas no subitem 7.1.1, alínea "b", NOTA; subitem 7.1.4, alínea "b", e subitem 7.1.5, alínea "b", do edital.

Extrai-se da ata da sessão de abertura e julgamento da habilitação (fls. 259/259-V):

A CPL verificou que o **ato constitutivo da licitante não contempla**, dentre os objetivos sociais, **atividade comercial compatível com o ramo de atividade pertinente ao objeto do edital**, de modo que não supre a exigência prevista no subitem 7.1.1, alínea "b", nota, do instrumento convocatório.

Ademais, a licitante não atendeu a exigência prevista no subitem 7.1.4, alínea "b", do edital, referente à qualificação técnico-profissional, **não tendo apresentado certidão de acervo técnico do responsável técnico** por ela indicado **que comprove a construção de cemitério vertical**, descumprindo, portanto, a exigência editalícia.

Também foi verificado que a licitante não atendeu a exigência prevista no subitem 7.1.5, alínea "b", do edital, referente à qualificação técnico-operacional, **não tendo apresentado atestado de capacidade técnica** emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado **que comprove a construção de cemitério vertical**, descumprindo, portanto, a exigência editalícia.

Dessa forma, diante do não atendimento das exigências previstas no subitem 7.1.1, alínea "b", nota, subitem 7.1.4, alínea "b" e subitem 7.1.5, alínea "b", fica a licitante INABILITADA, conforme preceitua o subitem 10.7 do edital. [grifou-se]

O edital estabelece nos subitens 7.1.1, alínea "b", NOTA, subitem 7.1.4, alínea "b" e subitem 7.1.5, alínea "b", do edital, respectivamente:

7.1.1. Quanto à habilitação jurídica:

b) Registro comercial, no caso de empresa individual; **ato constitutivo**, estatuto ou contrato social em vigor, inclusive a última alteração contratual, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresarial, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

NOTA: O ato constitutivo deve contemplar, dentre os objetivos sociais, atividade comercial compatível com o ramo de atividade pertinente ao objeto do edital.

7.1.4. Quanto à qualificação técnico-profissional:

b) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do RESPONSÁVEL TÉCNICO indicado pela licitante, devidamente atestada(s) pelo CREA ou CAU, **que comprove(m) a CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO VERTICAL** ou execução de serviços com complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação;

7.1.5. Quanto à qualificação técnico-operacional:

b) Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico, **que comprove(m) a CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO VERTICAL** ou execução de serviços com complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação;

Por sua vez, o subitem 10.7, alínea "a", do edital prescreve:

10.7. Será considerada inabilitada a licitante que:

a) Deixar de apresentar ou apresentar os documentos em desconformidade para com as exigências contidas neste edital.

Em suas razões (fls. 275/280), a recorrente alega ter comprovado a qualificação técnica por meio da apresentação de três certidões de acervo técnico que comprovam a execução diversos serviços correlatos à construção civil, de complexidade equivalente ao objeto do edital.

Reforça que executou mais de mais de 3.500 m² de obras e serviços envolvendo concreto armado, drenagem, terraplanagem, estrutura de metal e outros.

Aduz que a Administração não deveria exigir, além da comprovação de construção de cemitério vertical, outros serviços de igual complexidade e recusar os serviços técnicos por ela executados.

Em suma, são estas as razões recursais.

Comunicada na forma prevista no subitem 12.5 do edital, a **EVOLUTION TECNOLOGIA FUNERÁRIA EIRELI** impugnou o recurso, requerendo a manutenção da inabilitação da recorrente sob o argumento de que não foi comprovada de execução de serviços com complexidade equivalente ao objeto licitado.

Acrescenta que a construção de cemitérios no Brasil é atividade extremamente regulada e uma empresa que "presta serviços de construções civis genéricas" põe em risco a execução dos serviços a serem contratados pela Administração.

Em apertada síntese, são estas as razões apresentadas pela impugnante.

Denota-se que o primeiro motivo que ensejou a inabilitação da recorrente foi a apresentação do ato constitutivo incompatível com o ramo de atividade pertinente ao objeto do edital.

A recorrente apresentou Contrato Social cujas atividades descritas no objeto social da empresa são correlatas à obras e serviços da construção civil (fls. 201/209).

Entre eles destacam-se: coleta de resíduos não-perigosos, construção de edifícios, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construção de estações e redes de telecomunicações, manutenção de estações e redes de telecomunicações, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto, obras portuárias, marítimas e fluviais, montagem de estruturas metálicas, demolição de edifícios e outras estruturas, obras de terraplanagem, entre outros.

A NOTA da alínea "b" do subitem 7.1.1, exige que o ato constitutivo contemple, dentre os objetivos sociais, atividade comercial compatível com o ramo de **atividade pertinente ao objeto do edital**.

Nessa toada, ressalta-se que o objeto do edital deve ser interpretado em conjunto com os demais elementos que o compõe o edital, em especial àqueles de cunho técnico, como o projeto básico, o memorial, o descritivo, as planilhas e as plantas, conforme o caso.

O próprio edital em questão estabelece na descrição do objeto:

OBJETO: Contratação de empresa para a execução de obra de **cemitério vertical** (lúculos) no Cemitério Municipal da Barra, **na forma do projeto básico e demais documentos que integram o processo licitatório.**

Cabe salientar que a exigência de ato constitutivo para a comprovação da habilitação jurídica encontra respaldo no art. 28 da Lei nº 8.666/1993.

Considerando a especificidade do objeto da licitação, as atividades descritas no objeto social do ato constitutivo da recorrente não guardam similaridade com o ramo da atividade do objeto licitado.

Ainda sobre a questão de compatibilidade, é oportuno trazer aqui a descrição do objeto da licitação conforme requisitos e características contidas no projeto básico, haja vista que a questão interfere também, no motivo da inabilitação da recorrente pela não comprovação da qualificação técnica.

O projeto básico descreve o objeto da licitação da seguinte maneira:

17.1 DO OBJETO

BLOCO DE GAVETAS (LÓCULOS)

DESCRIÇÃO DO BLOCO PARA 377 LÓCULOS:

O bloco deverá ter módulos com 05 (cinco) lóculos na vertical e quantidade na horizontal conforme exposto no projeto, sendo estes cada um fundo com fundo, tendo espaço equivalente a 08 (oito) lóculos para instalação da central de troca de gases, perfazendo um total de 377 (trezentos e setenta e sete) lóculos. O bloco deverá ter cobertura em telhas de fibrocimento, metálico ou similar, com calhas e descidas para recolhimento das águas pluviais, e acabamentos das laterais e bordas de fachada em material tipo granito sintético, na cor a ser definida pela contratante

ESTRUTURA DO BLOCO:

O sistema estrutural do bloco deverá ser de uma maneira que as gavetas (lóculos) possam ser removidas para local adequado no cemitério, quando da exumação para retirada dos ossos para ossuário e retirada dos resíduos provenientes da urna mortuária, roupas e outros, a fim de reutilização da mesma para atender outro sepultamento. A estrutura deverá ser de aço galvanizado a fogo.

GAVETAS (LÓCULOS):

Os lóculos devem ser constituídos de materiais e tampa lacrada hermeticamente que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores. Deverão ainda possuir uma sobre tampa igual para todas em material tipo mármore sintético ou similar, com sistema de fixação com lacres numerados e adesivo de identificação. Todos os elementos de fixação com parafusos e outros deverão ser em aço inoxidável, podendo ter acabamento de cobertura em latão. Os lóculos deverão ser constituídos de acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coliquação. OBS: A resolução CONAMA 335/2003 define como produto da coliquação o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes. Trata-se do necrochorume, denominado popularmente assim por analogia com o chorume proveniente da decomposição bioquímica dos resíduos orgânicos dispostos em aterros sanitários. Também pode ser denominado de líquido humoroso. Os lóculos deverão ser constituídos de dispositivo que permita a troca gasosa em todas as gavetas, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação. OBS: O sistema de troca gasosa propicia condições para a decomposição aeróbia, com produção de subprodutos menos nocivos à saúde humana e menos mal-cheirosos. Há também menor produção de necrochorume pelo menor impacto do processo de decomposição anaeróbia. Os lóculos deverão ser constituídos de tratamento ambientalmente adequado para eventuais efluentes gasosos. Obs: Os gases formados durante o processo de decomposição cadavérica são principalmente gás sulfídrico, mercaptanos, dióxido de carbono, metano, amônia e fosfina. Os dois primeiros são os responsáveis pelos maus odores e por serem constituídos de enxofre, são os mais preocupantes em relação ao seu tratamento antes do lançamento na atmosfera. Isto se deve ao fato de altas concentrações destes gases serem nocivos à saúde humana podendo até levar ao óbito como também por serem responsáveis pelo fenômeno climático denominado chuva ácida. Os lóculos deverão ser constituídos de material que permita a sua retirada para local adequado no cemitério, quando da exumação para retirada dos ossos para ossuário ou outro afim, e retirada e destino final dos resíduos sólidos provenientes da urna mortuária, roupas e outros, a fim de proceder a limpeza e a reutilização da mesma para atender a outro sepultamento. Obs: Esse sistema de lóculo constituído de material hermético, vai permitir a execução de exumações de forma prática e de modo a atender às normas de vigilância sanitária e CONAMA 335/2003. Propicia, sobretudo, que o processo de exumação possa ser realizado em ambiente controlado, não mais às vistas de visitantes e enlutados presentes nos espaços coletivos de um cemitério. O

sistema possibilita que o lóculo no qual está o corpo a ser exumado seja retirado integralmente e conduzido à sala específica para a realização do procedimento. Desta forma se conduz o processo com total ausência de odores e insetos indesejáveis, além de se evitar a visualização da funerária deteriorada por terceiros alheios ao processo. O sistema deverá possuir tratamento dos gases com filtros de carvão ativada, dentro das exigências colocadas pela Resolução CONAMA 335/2003.

17.2. TREINAMENTO

A Contratada deverá ainda fornecer treinamento adequado para a operação das estruturas entregues, bem como também para o ato de sepultamento e fechamento hermético de gavetas e caixas, e do ato de exumação, sem custo para a contratante. A empresa deverá fornecer material de orientação de uso das etapas apresentadas no treinamento, bem como manual de uso, operação e manutenção de todos os equipamentos e estrutura.

Ainda, o projeto básico estabelece que a contratada, antes do início dos serviços, deverá apresentar ao Município o projeto executivo das unidades, contendo projeto de locação específica, estrutura, sistema hidrossanitário, elétrica, sistema de gases e outros (tubulações em geral).

A qualificação técnico-profissional prevista no subitem 7.1.4, alínea "b", do edital, exige a apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico do responsável técnico indicado pela licitante, que comprove(m) a CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO VERTICAL ou execução de serviços com complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação.

No mesmo sentido, a comprovação da qualificação técnico-operacional contida no subitem 7.1.5, alínea "b", do edital, exige a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) a CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO VERTICAL ou execução de serviços com complexidade equivalente ou superior ao objeto da licitação.

É oportuno destacar que a interpretação destes dispositivos se dá conforme o art. 30, § 3º, da Lei Geral de Licitações:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** [grifou-se]

Logo, é lícito às licitantes apresentar documento que comprovem a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, ou seja, dentro das especificações contidas no projeto básico, colacionadas acima.

A recorrente apresentou para a comprovação da qualificação técnica profissional e operacional, quatro Certidões de Acervo Técnico – CAT, do responsável técnico por ela indicado, acompanhadas dos respectivos atestados de capacidade técnica.

A primeira, CAT de nº 252018090000, acompanhada do atestado de capacidade técnica emitido pela Ruiz Construtora e Incorporadora (fls. 230/234), refere-se à **construção de uma sala comercial**, com pré-moldados em concreto **e reforma da área já existente**.

A segunda CAT, de nº 252018094122, acompanhada do atestado de capacidade técnica emitido pela Batschauer Centro Médico Ltda. (fls. 235/241) comprovam a **execução de obra e reforma** de uma estrutura para atender uma clínica médica destinada à consultas, exames e vacinação.

A terceira CAT, de nº 252019102428, acompanhada de atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Itapema (fls.242/245) informam a **execução de reforma** no Quartel do Corpo de Bombeiros.

Por fim, a quarta CAT, de nº 252019110089, acompanhada do atestado de capacidade técnica emitido pelo Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina (fls. 246/249) diz respeito à **execução de reforma** do centro cirúrgico do Hospital Estadual Nereu Ramos.

Em nenhum destes documentos verifica-se a execução de construção de cemitério vertical ou de serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos descritos no projeto básico.

Foram apresentados documentos que comprovam execução de obras e serviços comuns à construção civil, **sem qualquer relação com serviços executados em construção de cemitérios.**

Notadamente, há flagrante equívoco na interpretação conferida pela recorrente em relação ao objeto licitado.

Nesse caso, ocorrendo dúvida ou discordância quanto aos termos do instrumento convocatório, poderia a recorrente em tempo oportuno, ter solicitado esclarecimento ou até mesmo impugnado o edital, conforme disposto didaticamente nos subitens 19.1 e 20.21, do edital:

19.1. Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, e qualquer licitante, no prazo de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, impugnar os termos do presente edital, conforme previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

20.21. Pedidos de esclarecimento deverão ser efetuados por meio do Protocolo Eletrônico, disponível no site do Município de Balneário Camboriú, no qual a requerente deverá: [...]

Todavia, a recorrente manteve-se inerte de modo que lhe decaiu o direito de revisão do conteúdo do instrumento convocatório, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - [...] INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE [...] - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. [...] A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). **Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo.** (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, r. Jaime Ramos, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015) [grifou-se]

Ademais, dispensar interpretação diversa das disposições previstas no edital, ao qual a Administração encontra-se vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, violaria os princípios da isonomia, pois dispensaria tratamento diferenciado à recorrente em prejuízo das demais licitantes, e da vinculação ao instrumento convocatório, ambos previstos no art. 3º do referido diploma legal.

Quanto ao tema, colhe-se da jurisprudência do TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. **"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame"** [...] (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020). [grifou-se]

Por fim, em relação à alegação de que a Administração não deveria exigir, além da comprovação de construção de cemitério vertical, outros serviços de igual complexidade e recusar os serviços técnicos por ela executados, a recorrente novamente equivocou-se.

Ora, o edital exige a comprovação de construção de cemitério vertical **OU** a execução de serviços com complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação.

A recorrente não apresentou documentos que comprovem a execução de cemitério vertical nem de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado que, como já explicado exaustivamente, devem guardar similaridade com as descrições contidas no projeto básico, integrante do edital e que definem tecnicamente o objeto licitado.

Dessa feita, considerando os fundamentos expostos, não merece qualquer reparo a decisão que inabilitou a recorrente com fulcro no subitem 10.7, alínea "a", do edital, em razão de não ter atendido as exigências previstas no subitem 7.1.1, alínea "b", NOTA; subitem 7.1.4, alínea "b", e subitem 7.1.5, alínea "b", do edital, de modo que a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõem.

IV - CONCLUSÃO

Com base nos fatos e fundamentos expostos acima, a Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no subitem 12.6 do edital, **CONHECE** dos recursos interpostos para, em sede de juízo de reconsideração:

1. **MANTER** incólume a decisão que inabilitou a **EVOLUTION TECNOLOGIA FUNERARIA EIRELI**, com fulcro no subitem 10.7, alínea "a", por não apresentar a certidão de registro do responsável técnico por ela indicado, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, descumprindo o subitem 7.1.4, alínea "a", do edital, permanecendo a licitante **INABILITADA**;
2. **MANTER** incólume a decisão que inabilitou a **M.A.V. DOS PRAZERES & CIA LTDA.**, com fulcro no subitem 10.7, alínea "a", em razão de a mesma ter apresentado ato constitutivo que não contempla, dentre os objetivos sociais, atividade comercial compatível com o ramo de atividade pertinente ao objeto do edital, descumprindo a exigência prevista no subitem 7.1.1, alínea "b", nota, do edital; não ter apresentado certidão de acervo técnico do responsável técnico por ela indicado que comprove a construção de cemitério vertical, descumprindo a exigência prevista no subitem 7.1.4, alínea "b", do edital; e, por não apresentar atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a construção de cemitério vertical, descumprindo a exigência prevista no subitem 7.1.5, alínea "b", do edital, permanecendo a licitante **INABILITADA**.

Remeta-se o recurso para o Secretário de Compras, na forma do subitem 12.6 do edital.

Balneário Camboriú, SC, 14 de setembro de 2020.

IVAN JOSÉ PACZUK

Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 9.589/2019

MAYARA SEVERIANO

Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 9.589/2019

PAULO R. GUIMARÃES

Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 9.589/2019

¹ Protocolo 27.238/2020, Código externo: 828.628.412.405 (fls. 261/274)

² Protocolo 27.604/2020, Código externo: 392.538.235.963 (fls. 275/280)

³ Tramitação Ofício 1: 84402020, Código externo: 392.538.235.963 (fls. 287/298)